



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.881-B, DE 2017 (Dos Srs. Ricardo Izar e outros)

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 706/19, 3231/19, 4325/19, 128/20, 205/20, 4859/20, e 497/21, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 706/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-1460/2024. Por oportunidade, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), extinta pela mesma Resolução, esclarecendo que a análise da nova comissão já foi suprida pelo parecer proferido pela CDEICS, permanecendo a matéria em tramitação na CCJC.

**ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/8/2024 para inclusão de apensados (15).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 706/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Novas apensações: 3231/19, 4325/19, 128/20, 205/20, 4859/20 e 497/21

V - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 380/22, 2378/22, 175/23, 220/23, 5969/23, 241/24, 1460/24
e 2573/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos:

Penas - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festeiros católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festeiros

realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Adicionalmente, o PL prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido. Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido a poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2017.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

Deputado Weliton Prado
PROS/MG

Deputado Célio Studart

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

.....
Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais
.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício barulhentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos, bem como de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de artefatos sonoros ruidosos.

Art. 2º A proibição mencionada nesta lei se estende a recintos abertos e fechados, locais públicos ou particulares.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantias das pessoas com deficiência. Saliente-se que o artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência, prioritariamente, a efetivação do direito à vida, saúde, acessibilidade, cultura, dignidade, respeito, liberdade, dentre outros.

Conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e próximas gerações.

Nesse contexto, os fogos de artifício barulhentos são causas de sérios prejuízos à saúde de humanos e animais. Por exemplo, no caso das aves, os fogos afugentam-nas e fazem que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças.

Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada para esses animais é enorme, gerando sério dano à saúde destes.

Sabe-se também que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

A situação chegou a tal ponto que, no último *Réveillon*, alguns Municípios brasileiros, como São Paulo e Florianópolis, em respeito à população, utilizaram tão somente fogos de artifício silenciosos. Municípios como Belo Horizonte, Campinas e Balneário Camboriú já têm leis com previsões semelhantes.

Cumpre esclarecer que a proposição em análise não visa vedar a utilização dos fogos visuais (com luzes, efeitos visuais e cores), mas sim de proibir tão somente os barulhentos, que causam poluição sonora.

Por todo o exposto, diante do notório interesse público abrangido pela matéria em tela, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**Dep. Celio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências

do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Goulart, pretende proibir o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, áreas públicas e locais privados.

Também, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes ambientais, para incluir o Art. 56-A, com as seguintes penalidades para quem utilizar esses fogos de artifício: pena de detenção,

de três meses a um ano, e multa. Em caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro.

Ainda segundo o autor, o Projeto “não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista”.

Na justificativa do Projeto, os autores destacam “os traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia.

Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.” Também são fortemente afetados por stress as crianças com algum grau de autismo, pessoas enfermas e idosos.

A título de exemplo, os rojões, um tipo de fogos de artifício com estampido, são extremamente perigosos, fontes de poluição sonora, muitas vezes usados como armas entre torcidas rivais em estádios de futebol. Inúmeras notícias veiculadas pela imprensa descrevem graves acidentes com fogos de artifício, resultando em mortes, amputados e pessoas gravemente queimadas, conforme exemplos a seguir:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/06/930329-acidentes-com-fogos-de-artificio-deixam-1382-feridos-em-3-anos.shtml>

<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/acidente-com-fogos-de-artificio-deixa-dois-mortos-e-30-feridos-durante-rodeio-em-mt/6187038/>

<https://www.metropoles.com/brasil/homem-tem-perna-amputada-em-acidente-com-fogos-de-artificio-na-virada>

<http://br.rfi.fr/mundo/20180101-acidentes-com-fogos-de-artificio-deixam-mais-de-200-feridos-nas-filipinas>

É importante ressaltar que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou projeto de lei correlato que proíbe “fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios e outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso” na capital paulista.

A proposta, de autoria do vereador Reginaldo Tripoli (PV), prevê multa de R\$ 2.000 para quem descumprir a norma. "No caso dos animais, no desespero, há risco de atropelamentos. Muitos, quando estão sozinhos podem se ferir. Os fogos causam transtornos para muitos cidadãos. Por isso a necessidade de uma conscientização. Os luminosos, com baixa emissão de som, continuam permitidos", ressaltou o vereador Tripoli. O prefeito de São Paulo, Bruno Covas (PSDB), sancionou a proposta em 23 de maio do ano corrente.

Outro fator que precisar ser considerado, além da questão ambiental: o barulho dos fogos pode causar um excesso de estímulo no processamento sensorial de pessoas com transtorno do espectro do autismo (TEA), que podem ser excessivamente sensíveis aos sons – sobretudo crianças – e levando o nível de estresse, medo, ansiedade, desconforto, causando crises que podem levar até à automutilação. Há diversos trabalhos acadêmicos que tratam do assunto com maestria. Ressalto a dissertação de mestrado de EriSSANDRA GOMES, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o trabalho: Hipersensibilidade Auditiva em Crianças e Adolescente com Transtorno do Espectro Autista.

Voltando ao Projeto de Lei em questão na Câmara dos Deputados, que agora nos debruçamos, não há o objetivo de acabar com os espetáculos e festeiros realizados com fogos de artifícios, apenas a proibição que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Adicionalmente, ressalta-se que o PL prevê inclusão de pena na Lei de Crimes Ambientais para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido, o que está em consonância com a mencionada Lei, tendo em vista a grave poluição sonora causada e visa dar mais efetividade a esta proibição.

Dessa forma, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.881 de 2017 e do Projeto de Lei 706 de 2019.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Deputado Nilto Tatto PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2019.

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.881/2017, e do PL 706/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nilto Tatto. O Deputado Marcelo Álvaro Antônio apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Valdir Colatto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fabio Schiochet, Fred Costa, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Jose Mario Schreiner, Nereu Crispim e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 6.881, DE 2017

(Apensado: PL 706/2019)

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Profiro aqui o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.881, de 2017, que “Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido”.

A proposição modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando-lhe o art. 56-A, em que tipifica como crime a queima de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em ambientes abertos e fechados, em áreas públicas e privadas. O descumprimento do estabelecido sujeita o infrator à pena de detenção de três meses a um ano e multa, pena essa dobrada em caso de reincidência.

Quero aqui chamar a atenção para um aspecto não abordado pelo relator da proposição e que, a meu ver, deve ser considerado para que aprovemos o Projeto de Lei.

Trata-se das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Elas têm dificuldade em regular a informação sensorial que recebem diariamente.

Essa população é bem maior do que se imagina. Estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo¹.

Essa expressiva parte da população pode ser excessivamente sensível a sons e pode ter dificuldade em interpretar informações sensoriais que seu cérebro recebe. Cada ser humano processa informações sensoriais de forma diferente, mas quando a sensibilidade ao ruído se torna um obstáculo ao funcionamento diário típico de uma pessoa, tal sensibilidade é conhecida como Transtorno de Processamento Sensorial. Muitas pessoas com autismo têm ouvidos supersensíveis a ruídos e experimentam reações intensificadas a pressões súbitas, estalos ou estouros, especialmente de fogos de artifício².

Tal realidade deve ser considerada, conjuntamente com os distúrbios causados aos animais e os acidentes provocados pela queima de fogos, para que sejamos sensíveis a esta necessária evolução em nossa legislação.

Anexo a este voto em separado se encontram estudos da consultoria desta casa, acerca dos números de pessoas atendidas por acidentes com fogos de artifício e os malefícios que estes causam no corpo humano.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.881, de 2017.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, determina a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em todo o território nacional, em ambientes abertos e fechados, em áreas públicas e privadas.

O art. 2º modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando-lhe o art. 56-A, em que tipifica como crime a proibição acima mencionada, imputando-lhe a pena de detenção de três meses a um ano e multa, pena essa dobrada em caso de reincidência.

¹ <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>, consultado em 29/09/2017.

² <https://aspergerautismobrasil.wordpress.com/2017/06/24/autismo-x-rojoes-e-fogos/>, consultado em 29/09/2017

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe a proibição do uso de fogos de artifício que provoquem estampidos. Na justificação, o autor argumenta que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de sensibilidade auditiva, causando ainda ferimentos advindos das tentativas desses animais de fugirem do barulho. Argumenta ainda que esses artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam, devido às lesões causadas principalmente na época das festividades nacionais.

Entendo, primeiramente, ser necessário um equilíbrio entre os interesses da sociedade no que diz respeito às demandas por entretenimento e àquelas relacionadas às consequências advindas desses atos. Certamente qualquer atividade esportiva ou cultural trará externalidades de diferentes proporções, tendo sido, no entanto, perpetuadas pela sua importância e pelo seu significado na vida das pessoas. No caso em questão, são muitas as alternativas de proteção aos animais, para serem menos atingidos pelos decibéis emitidos pela queima dos fogos, e que dispensam a medida radical de proibição de seu uso nos eventos comemorativos.

Já os acidentes provocados pelo uso dos fogos, esses estão no rol das inúmeras outras atitudes humanas que envolvem risco. Fazer uma aplicação ousada no mercado financeiro envolve risco. Ter um estilo de vida não saudável envolve risco de vida. Utilizar drogas também envolve risco de vida. Os riscos envolvidos no uso de novas tecnologias têm-se mostrado também crescentes. Afinal, vivemos em uma sociedade de risco.

Um Estado menos paternalista é uma excelente oportunidade para o desenvolvimento da responsabilidade pessoal, virtude que nossa sociedade precisa ainda cultivar.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.881, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

PROJETO DE LEI N.º 3.231, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos é bastante danoso para a saúde de pessoas e animais. Além dos riscos com a manipulação incorreta dos fogos, o som produzido por esses dispositivos pode atingir até 140 decibéis e acarretar uma perda auditiva severa em pessoas próximas aos disparos, podendo ser irreversível nos casos mais graves.

Os fortes estrondos também são um perigo para animais domésticos

e silvestres. Cães e gatos, por exemplo, dotados de sensibilidade auditiva bastante superior à humana, além de sofrer medo intenso e alterações cardíacas, podem se enforcar em coleiras ou se machucar gravemente em fugas causadas por pânico e desorientação.

Animais silvestres também são severamente impactados pelo estampido de fogos de artifício. O barulho pode causar, por exemplo, paradas cardiorrespiratórias e morte em aves, que também estão sujeitas a acidentes graves como colisões em estruturas rígidas, ao fazerem movimentos bruscos motivados pela perda de orientação espacial e susto.

Esta proposição objetiva proibir a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.

Trata-se de medida essencial para o cumprimento do disposto em nossa Constituição federal, que estabelece que “*incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*” (art. 225, §1º, inciso VII)

Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação](#)

(dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de

um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.325, DE 2019

(Do Sr. Bohn Gass)

Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos.

Art. 2º É vedada a utilização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos.

Parágrafo único: A vedação engloba a utilização em espaços públicos e privados, independente de serem abertos ou fechados.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos são utilizados em datas comemorativas e em celebrações festivas. Ocorre que, para os autistas, os fogos podem variar de um pequeno incômodo para uma ocorrência dolorosa e assustadora.

Crianças e adultos com autismo podem apresentar, de maneira mais ou menos intensa, dificuldades no processamento sensorial. Há pouco tempo, a dificuldade sensorial foi incorporada como critério para o diagnóstico do espectro do autismo. A última edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria – o DSM 5, indica que pessoas com autismo também apresentam hiper ou hiporreatividade aos estímulos sensoriais do ambiente.

Muitas crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) têm dificuldade em regular a informação sensorial do ambiente que as cerca. Elas podem ser excessivamente sensíveis ou sub-sensíveis a sons e podem ter dificuldade em interpretar informações sensoriais que seu cérebro recebe. Isso deixa muitos pais perdidos sobre o que fazer a respeito para ajudar seu filho a viver em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo. As crianças com autismo e audição supersensível a ruídos passam por experiência de reações intensificadas a pressões súbitas, estalos ou estouros, especialmente com os fogos de artifício.

Porém, nem sempre é possível controlar a forma como as pessoas podem decidir comemorar em festas e eventos, ainda mais no Brasil, onde não há proibição dos fogos nem fiscalização e aplicação devida da Lei Ambiental Nº 9.605/98 (Poluição Sonora).

Os ruídos produzidos pelos fogos de artifício podem afetar muito a vida dessas crianças. E não são apenas elas que sofrem. Pessoas hospitalizadas e idosos também, sem contar que quem os manuseia pode sofrer acidentes causando risco à vida.

Não bastasse isso, os animais também sofrem. Por exemplo, os cães possuem a audição quatro vezes mais potente que os humanos. Alguns cães incomodam-se muito com o barulho, mas outros podem desenvolver fobias e entrar em pânico, sendo comum ocorrerem fugas, atropelamentos, enforcamentos com suas próprias coleiras e correntes, jogarem-se em portas e janelas de vidro, convulsionarem e, até, terem ataques cardíacos por causa do pavor provocado pelo barulho dos fogos.

Ressalta-se que alguns animais mudam o seu comportamento após a queima de fogos, ficam ansiosos, tremulos, escondem-se, arfam, choram, ladram, demonstrando todo o mal-estar em seu organismo. Os pássaros também sofrem com os barulhos, muitas vezes, vindo a morrer do coração.

Por esses motivos, há uma tendência no uso de pirotecnia sem ruído e a proibição da fabricação, comercialização e venda dos fogos tradicionais. Salienta-se que algumas capitais de estado, no Brasil, como Belo Horizonte e Florianópolis, já há utilização de fogos de artifício silenciosos. Inclusive, a mesma medida está sendo adotada por vários municípios.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2020 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica proibido, em todo o território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.” (NR)

Art. 3º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas, conforme disposto abaixo:

I - as empresas que fabricarem, comercializarem e exportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

II - as empresas que transportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas no valor monetário da carga;

III - as pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos.

§1º.....

§2º Em caso de reincidência, as multas previstas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após:

I - 90 dias para as indústrias fabricantes;

II - 180 dias para as empresas transportadoras, comercializadoras e exportadoras; e

III - 270 dias para usuários.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, no período de festas natalinas e réveillon, em meio às celebrações, assistimos, no noticiário, às recomendações para proteger os animais de estimação da poluição sonora. As detonações de fogos de artifício causam não só stress em cães, gatos e aves, como também provocam danos físicos, podendo inclusive deixá-los com lesões auditivas permanentes.

Mas não é somente entre dezembro e janeiro que somos todos forçados a ouvir as detonações de fogos, pelos mais variados motivos. Pode ser um jogo de futebol, uma festa qualquer, o churrasco do vizinho, ou o resultado das eleições. Algumas pessoas escolhem os fogos pelo barulho, não pelos efeitos visuais.

Animais de estimação (e seus donos) sofrem quando o barulho é excessivo ou muito próximo da moradia, e a fauna silvestre também é perturbada. Como a Lei de Crimes Ambientais não prevê punição para poluição sonora (o art. 59 da Lei 9.605/1998 foi vetado), pode-se prevenir o problema da maneira mais simples, limitando o ruído dos produtos disponíveis no comércio.

Isso não irá tirar o brilho das comemorações, pois já existe uma tendência de abandonar os fogos de estampido. Diversas cidades vêm adotando, nos últimos anos, shows de fogos de artifício visuais, sem efeitos sonoros, que embelezam os céus, porém não perturbam a fauna, os animais domésticos, nem a paz e o sossego daqueles que não gostam de barulho, como também idosos, doentes e pessoas com espectro autista.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação de mais essa medida de controle da poluição sonora, proteção do sossego e garantia do bem-estar animal.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas

de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

.....

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Iei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Policias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

PROJETO DE LEI N.º 205, DE 2020
(Do Sr. Mauro Nazif)

Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos explosivos e pirotécnicos que causem poluição sonora.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 54-A Fabricar, comercializar e utilizar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora:

Pena – Detenção de dois a seis meses, e multa." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os níveis que caracterizem poluição sonora.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar maior efetividade ao comando constitucional que determina ao Poder Público o dever “*de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (art. 225, § 1º, VII, da CF/88).

A lei que disciplina os crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) estabelece no seu artigo 54 que é crime “*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*”.

Entendemos que a proibição contida no mencionado dispositivo é demasiadamente genérica, o que fere o Princípio da Taxatividade da Lei Penal. Conforme leciona a doutrina pátria sobre a questão: “*Ora, alguém sabe definir o que são bons costumes? Não, pois se trata de um termo muito vago, muito genérico, que pode abranger uma infinidade de condutas. Assim, não basta que se trate de lei em sentido estrito (Lei formal), esta lei tem que estabelecer precisamente a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.*

Trata-se do princípio da taxatividade da lei penal.”³

Atualmente já existem fogos de artifícios que não causam barulho. O estrondoso barulho dos fogos de artifício, especialmente nas festas de final de ano, causa grande sofrimento em crianças com Transtorno do Espectro do Autismo, bebês e idosos, bem como em muitos animais, silvestres e domésticos. Medidas legislativas nesse sentido vêm sendo aprovadas em diversas unidades da Federação, sendo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessas medidas, como no caso da Lei Municipal de São Paulo, que já teve o segundo Réveillon com fogos de artifícios silenciosos.⁴

Temos ciência de que propostas de projeto de lei nesse sentido já tramitam na Casa. Não obstante, no sentido de contribuir com a discussão e o aperfeiçoamento do tema, apresento a proposição para, além de definir como crime de menor potencial ofensivo a conduta de fabricar, comercializar e utilizar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, atribuir ao Poder Executivo, mediante a realização de estudos técnicos, à delimitação dos níveis considerados prejudiciais ao meio ambiente. Finalmente, consideramos importante conceder prazo razoável para que a indústria que atua na fabricação desses produtos tenha tempo suficiente para se adequar às inovações legislativas ora apresentadas.

³ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 68

⁴ Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/28/apos-discussao-no-stf-lei-que-proibe-fogos-de-artificio-barulhentos-em-sp-ainda-nao-foi-regulamentada.ghtml>> Acessado em 28 de janeiro de 2020.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 57. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.859, DE 2020
(Do Sr. Deuzinho Filho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes ambientais para proibir o uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro nas campanhas eleitorais e durante o período que perdurar a pandemia de relevância internacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes, para proibir o uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro em época de campanhas eleitorais e durante o período que perdurar a pandemia de relevância internacional provocada pelo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“ Art. 54-A Todos podem reunir-se pacificamente nos termos do art. 5º da Constituição Federal, vedadas as manifestações, protestos e carreatas, com uso de fogos de artifício e rojões em época de campanha eleitoral e enquanto perdurar pandemia de relevância internacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de reunião e de manifestação integra o núcleo dos direitos, liberdades e garantias pessoais que a Constituição consagra.

Democracia implica na liberdade dos cidadãos exprimirem publicamente suas ideias e vontades, de demonstrar aos governantes as suas indignações ou apreços e simpatias. Nesse sentido a Constituição assegura a todos os direitos reunião e manifestação pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (art. 5º, inciso XVI).

As liberdades fundamentais consagradas ao cidadão, enquanto ser individual, são intrínsecas à natureza e dignidade humanas e hão de exercer-se nos limites consignados na lei a fim de que se harmonizem os interesses legítimos do cidadão-indivíduo, ou mesmo, grupo, com os interesses dos demais cidadãos que integram o coletivo social em que o indivíduo exerce seus direitos e liberdades, de maneira a não interferir nem ofender as liberdades e os direitos de seus concidadãos.

Outrossim importa que o Estado garanta as condições do exercício de tais liberdades de forma que a cultura democrática se implante como *modus vivendi* sem ofensa aos direitos de todos e de cada um.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, para proibir manifestações que utilizam-se do uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro

em época de campanhas eleitorais e durante o período que perdurar a pandemia de relevância internacional provocada pelo Coronavírus – COVID-19.

Os fogos de artifício fazem um lindo espetáculo visual nas festas de réveillon, dias santos, vitorias de times de futebol, divertem crianças, adultos em comemorações, festas juninas e momentos de alegria. Mas por outro lado, os fogos de artifícios com efeitos sonoros são nocivos, perigosos e invasivos, trazendo sérios riscos à população, aos animais e ao meio ambiente principalmente em época de eleições e durante a pandemia sanitária.

Os fogos e rojões com efeitos sonoros causam problemas auditivos gerados pelos estampidos. Provocam estresse nas crianças, incomodam quem está dormindo e pessoas em hospitais. Podem causar ataque epilético, ataque cardíaco e desnorteamento. Além disso, o barulho causado pelos fogos de artifício é nocivo a pessoas com transtorno do espectro do Autismo. Algumas das pessoas com essa síndrome são extremamente sensíveis a sons e, com o estouro, elas ficam ansiosas e podem entrar em crises.

Quem tem um animalzinho de estimação sabe o quanto o barulho dos fogos provoca reações de estresse e ansiedade neles. No desespero de fugir do barulho, eles podem ficar desnorteados, agressivos, se machucarem ou fugirem. Podem ainda sofrer ataques cardíacos, convulsões e ter a audição prejudicada. Essas reações podem acontecer em animais silvestres também.

Embora a relevância do caráter cultural das tradições e festas com utilização de fogos e rojões precise ser respeitada, a atual situação de superlotação das instituições hospitalares públicas e privadas, o isolamento social como medida de contenção da pandemia deve ser mantido para garantir a paz, saúde e evitar a proliferação da doença com a aglomeração de pessoas.

A presente proposição visa proibir apenas em épocas de eleições e enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional ocasionada pela pandemia do novo coronavírus. Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2021

(Do Sr. Rogério Correia)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6881/2017.
--



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a produção, importação, transporte e comercialização dos fogos de artifício com estampido ou estouros.

Art. 2º A fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício de vista sem estampidos é permitida aos maiores de 18 (dezoito) anos e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, varandas e terraços apontados para a via pública.

Art. 3º A comercialização por varejo ou atacado, dos fogos de artifício de vista devem ocorrer necessariamente com licença prévia da autoridade policial competente.

Parágrafo único: Os fogos de artifício só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seus efeitos e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação, composição e procedência.

Art. 4º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais, materiais e ambientais.

Art. 5º Ficam revogadas as legislações contrárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 3 2 1 9 8 3 1 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora provocada pelo uso de fogos de artifício provoca excessivos danos à saúde de pessoas e animais, além de não raramente gerar perturbação social e acidentes. Em 2022 completam-se 80 anos da publicação do Decreto-Lei nº 4.238, de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, legislação essa que rege atualmente o assunto. De lá para cá a realidade social brasileira alterou-se gradativamente, as cidades passaram por vertiginosa elevação na população e maior adensamento urbano, com isso os fogos de artifício tornaram-se antiquados, pois o barulho provocado pelo seu uso causa agora impacto negativo bem superior ao bem-estar da coletividade, tornando assim a legislação atual obsoleta.

Nesse sentido, foi facultado maior rigor neste projeto ao uso dos fogos de artifício, antepondo assim as necessidades da saúde pública na legislação. Mudança essa que já existe em algumas unidades da federação e municípios que aprovaram legislações mais restritivas ao uso dos fogos de artifício. Inclusive tais legislações foram questionadas no Supremo Tribunal Federal que decidiu pela constitucionalidade de legislações mais restritivas no âmbito municipal e estadual, visto que a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem a todos os entes da federação.

Os ruídos emitidos pelos fogos de artifício causam intensa perturbação, principalmente nas escolas, faculdades, hospitais, enfermarias, ou mesmo nos ambientes em gerais, públicos ou privados, pela intensidade sonora do estouro. É notório o mal-estar e incômodo causado em recém-nascidos, idosos, enfermos e nas pessoas que por algum motivo são mais sensíveis auditivamente.

Os animais também padecem com o barulho decorrente do estrondo dos fogos de artifícios que causam desde estresse, ataques de pânico, até acidentes e perda auditiva. Nessa perspectiva, o Conselho Federal de Medicina Veterinária em 2018 sugeriu, a partir de uma série de considerações, a proibição gradativa dos fogos de artifício com estampido, pois existe comprovação científica suficiente a respeito dos danos irreversíveis para animais e seres humanos decorrentes dos efeitos danosos desses artigos¹.

O potencial explosivo dos fogos de artifício representa outro importante risco e não são raros os acidentes envolvendo usuários e espectadores dos artigos pirotécnicos. A Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia alerta sobre

¹ Ver em: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruidos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>





informações disponibilizadas pelo DATASUS que contabiliza em todo país mais de 8,5 mil acidentes e 120 mortes causadas por fogos de artifício, sendo que 20% dos óbitos foram crianças entre 0 e 14 anos. O Conselho Federal de Medicina (CFM) também em 2018 realizou levantamento sobre os acidentes decorrente do uso de fogos de artifício, revelando uma situação que corrobora com a necessidade de enrijecimento das leis que regulam o uso e fabricação desses produtos.

Nos últimos 21 anos o Brasil registrou 218 mortes por acidente com fogos de artifício. No período, foram 84 acidentes fatais na região Sudeste, seguido de 75 na região Nordeste e 33 na região Sul. Já nas regiões Centro-Oeste e Norte, foram registrados, juntos, 26 óbitos. Além de mortes – aproximadamente dez a cada ano –, o uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras, lesões com lacerções e cortes, amputações de membros, lesões de córnea ou perda da visão e lesões auditivas (CFM)².

Nesse sentido, apesar de reconhecer o uso tradicional em certas festividades regionais, compreendo como dispensável o uso de fogos de artifício com estampido ao considerar os malefícios causados por esses artigos na saúde das pessoas e animais. São por essas razões que conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei que atualiza a legislação brasileira sobre utilização dos fogos de artifício, proibindo os fogos com estouros ou estampidos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG**

² Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/fogos-de-artificio-provocaram-mais-de-5-mil-internacoes-nos-ultimos-dez-anos/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso
de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 706/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020 e PL nº 497/2021

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

Autores: Deputados RICARDO IZAR, WELITON PRADO E CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em todo o território nacional. Para dar efetividade à norma, seria acrescentado um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, para prever pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A pena seria aplicada em dobro em caso de reincidência. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados sete projetos à proposição, a seguir detalhados.

PL nº 3.231/2019:

De autoria do Deputado Celso Sabino, altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

São acrescentados dois novos artigos para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente. É prevista, para os infratores, pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

PL nº 4.325/2019:

De autoria do Deputado Bohn Gass, veda a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos. A Lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação e deveria ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

PL nº 706/2019:

De autoria do Deputado Célio Studart, proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos, bem como de quaisquer outros artefatos pirotécnicos sonoros ruidosos. A Lei decorrente da proposição entraria em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

PL nº 128/2020:

De autoria do Deputado Eduardo Bismarck, altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

É proposto um novo artigo para proibir, em todo o território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



* C D 2 1 5 8 1 3 8 8 1 4 0 0 *



Para dar efetividade à norma, a proposição estabelece que os infratores das disposições do Decreto-lei n. 4.238/42, estarão sujeitos a multas, que deveriam respeitar as seguintes disposições:

- As empresas que fabricarem, comercializarem ou exportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

- As empresas que transportarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42 serão penalizadas no valor monetário da carga;

- As pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos no Decreto-lei n. 4.238/42, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos.

Em caso de reincidência, as multas previstas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A Lei decorrente da proposição entraria em vigor de forma diferenciada, da seguinte forma, a ser contada a partir da publicação:

- 90 dias, para as indústrias fabricantes;
- 180 dias, para as empresas transportadoras, comercializadoras e exportadoras; e
- 270 dias, para usuários.

PL nº 205/2020:

De autoria do Deputado Mauro Nazif, a proposição proíbe a produção, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos explosivos e pirotécnicos que causem poluição sonora. Para dar efetividade à norma, seria acrescentado um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, para prever pena de detenção, de dois meses a um ano, e multa. O Poder Executivo deveria regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os níveis que caracterizem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>

poluição sonora. A lei decorrente da proposição entraria em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PL nº 4.859/2020:

De autoria do Deputado Deuzinho Filho, propõe acrescentar um novo artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para proibir manifestações, protestos e carreatas com uso de fogos de artifício e rojões em época de campanha eleitoral e enquanto perdurar pandemia de relevância internacional. A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

PL nº 497/2021:

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto proíbe, em todo o território nacional, a produção, importação, transporte e comercialização dos fogos de artifício com estampido ou estouros. A fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício de vista sem estampidos seria permitida apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos e sua queima seria livre, exceto nas portas, janelas, varandas e terraços apontados para a via pública.

A comercialização por varejo ou atacado, dos fogos de artifício de vista deveriam ocorrer necessariamente com licença prévia da autoridade policial competente. Os fogos de artifício só poderiam ser expostos à venda caso estivessem devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seus efeitos e de seu manejo. Também deveriam constar no rótulo sua denominação usual, sua classificação, composição e procedência.

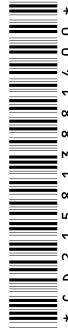
Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais, na reincidência, seriam aplicadas em dobro.

A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



* C D 2 1 5 8 1 3 8 8 1 4 0 0 *

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará tanto em relação ao mérito, quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela traz à tona a necessidade de uma composição entre direitos conflitantes no seio da sociedade. De um lado, o direito à livre iniciativa e, de outro, o direito a um ambiente saudável a seus habitantes. Acreditamos que o legislador deva sopesar os benefícios e prejuízos decorrentes das normas e pautar sua inovação legislativa por uma solução que traga maior ganho social ao conjunto da população.

Tratamos da proibição da fabricação, comércio ou uso de fogos de artifício ruidosos. Obviamente seria uma proibição de forte impacto na indústria de produtos pirotécnicos. Por outro lado, seria um alívio a tantos brasileiros que acompanham o sofrimento de seus animais domésticos quando do lançamento de fogos de artifício estrondosos. Acrescente-se que, além dos animais, indivíduos com Transtorno do Espectro Autista com hipersensibilidade auditiva também seriam drasticamente impactados pela soltura dos fogos ruidosos.

Segundo os resultados do Radar Pet 2020, realizada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (Sindan), haveria pets em mais de 37 milhões de domicílios no Brasil, a maioria cães e gatos, perfazendo um total estimado de 84 milhões de animais de companhia. Tendo em vista que, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existem cerca de 72 milhões de domicílios no Brasil, é de se concluir que, aproximadamente, metade dos domicílios brasileiros tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



* C D 2 1 5 8 1 3 8 8 1 4 0 0 *

algum pet. Sendo assim, quando alguém manifesta sua alegria ao soltar um rojão, projetaria aflição na metade das casas de sua vizinhança. Não nos parece adequado haver sentido nessa equação, seria muito sofrimento coletivo para garantir o extravasamento de euforia de algumas pessoas.

Concordamos com a intenção de todos os autores, pois, de fato, acreditamos que a coletividade tem a ganhar com a redução do incômodo humano e animal decorrente da restrição ao uso de fogos de artifícios ruidosos. Entretanto não podemos perder de vista o impacto econômico no setor de pirotecnia. Para se ter ideia da inconveniência de uma proibição absoluta da fabricação de fogos de artifício, mesmo os ruidosos, haveria a impossibilidade de produção para a exportação. Em pesquisa junto ao Comex Stat, portal de acesso às estatísticas de comércio exterior do Brasil, em 2020, foram exportados mais de US\$ 8,5 milhões em fogos de artifício. Não nos parece razoável coibir a fabricação de fogos de artifícios ruidosos, pois a atividade de exportação seria zerada, o que, sem dúvida, seria uma perda desnecessária à indústria.

É certo que rojões e outros fogos de artifícios provocam um mal-estar que desejamos coibir, mas o que se dizer de pequenos artefatos para a diversão infantil como os estalinhos? Ademais, mesmo os fogos tidos como silenciosos ainda produzem algum tipo de ruído, seja no disparo ou na abertura desses artefatos. Parece-nos mais adequada a limitação de um nível de ruído máximo aceitável no lançamento de qualquer artefato. Certo que a definição desse nível máximo de ruído é de caráter eminentemente técnico e acreditamos que o Poder Executivo, por meio de regulamento, alcançaria uma boa solução ao definir esses limites.

Também imaginamos que haja a possibilidade de se permitir condições especiais para o lançamento de fogos ruidosos. Seria o caso de empresas especializadas na promoção de shows pirotécnicos que, obedecendo a disposições regulamentares, executariam lançamentos cujo efeito sonoro em área habitada restaria limitado. Sabemos que os famosos fogos de fim de ano na praia de Copacabana são lançados de barcas, de forma que, mesmo que os artefatos lançados sejam ruidosos, o efeito em área habitada seria atenuado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



* CD215813881400 *

O estabelecimento de condições especiais poderia, também, prever a possibilidade de soltura de fogos em determinadas datas por empresas habilitadas. Suponhamos que a maioria da demanda de uso de fogos de artifício seja concentrada na virada de ano, assim, pareceria adequado fazer uma composição de interesses, em que a sociedade teria um ambiente silencioso durante 364 dias, enquanto, excepcionalmente no final do ano, haveria a liberação dos fogos ruidosos. Seriam possibilidades a serem exploradas em regulamentação pelo Poder Executivo.

Acreditamos haver mérito digno de aprovação em todas as proposições e, para a concretização das ideias expostas, tentando fazer uma composição entre os interesses conflitantes, oferecemos um substitutivo que julgamos suficientemente equilibrado.

Do exposto, votamos pela aprovação dos projetos de lei nºs **6.881, de 2017; 3.231, de 2019; 4.325, de 2019; 706, de 2019; 128, de 2020; 205, de 2020; 4.859, de 2020 e 497, de 2021**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-4090



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 706/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020 e PL nº 497/2021

Regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art. 2º É vedada a importação, a comercialização e o uso, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para fins de entretenimento que produzam efeitos sonoros em intensidade superior a limite estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta o efeito concreto em área habitada ou a excepcionalidade de datas festivas, poderá estabelecer condições em que a comercialização e o uso dos produtos previstos no caput serão permitidos.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa deste, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



* C D 2 1 5 8 1 3 8 8 1 4 0 0 *

transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - as multas serão acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-4090



* C D 2 1 5 8 1 3 8 8 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215813881400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 17/06/2021 07:40 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 6881/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.881/2017, do PL 706/2019, do PL 3231/2019, do PL 4325/2019, do PL 128/2020, do PL 205/2020, do PL 4859/2020, e do PL 497/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214621383000>



* C D 2 1 4 6 2 1 3 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SBT-A n.1
Apresentação: 17/06/2021 07:40 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 6881/2017

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 6.881, DE 2017**

Apensados: PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 706/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020 e PL nº 497/2021

Regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art. 2º É vedada a importação, a comercialização e o uso, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para fins de entretenimento que produzam efeitos sonoros em intensidade superior a limite estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta o efeito concreto em área habitada ou a excepcionalidade de datas festivas, poderá estabelecer condições em que a comercialização e o uso dos produtos previstos no caput serão permitidos.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa deste, em sua ausência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309459000>



II - as pessoas físicas ou jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - as multas serão acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309459000>



* C D 2 1 9 3 0 9 4 5 9 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2022

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)**

Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei trata da proibição de fabricação, de comercialização e do uso de fogos de artifícios e de artigos pirotécnicos que causem efeitos sonoros.

Art. 2º – Ficam proibidos a fabricação, a comercialização, o uso, o lançamento e o disparo de fogos de artifícios em locais abertos ao público, em via pública ou até mesmo em ambientes privados com efeito sonoro.

Art. 3º - Caberá aos Órgãos competentes do Poder Executivo estabelecer critérios para a indústria e o comércio do setor a fim de que tenham tempo hábil para se adaptarem a esta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá criar incentivos, por meio de legislações específicas, para permitir às empresas do setor desenvolver produtos que atendam ao previsto na presente lei.

Art. 4º - Sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas previstas em leis e regulamentos, as autoridades federal, estaduais e municipais poderão investir em campanhas educativas que explicitem de forma pedagógica os efeitos nocivos para a saúde dos seres humanos e dos animais dos estampidos dos fogos de artifícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



* CD223527061500*

Art. 5º - O inciso VI do § 2º do art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54.....

.....

§ 2º.....

.....

VI – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas ou **artefatos pirotécnicos**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.” (NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto de lei com vistas a tratar de um tema cada vez mais recorrente e necessário que envolve saúde pública, órgãos de controle e fiscalização, Poderes Executivo e Legislativo, entre outros atores. Trata-se da fabricação, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, tão comuns nas cidades brasileiras.

Fogos de artifícios estão presentes nas mais diversas manifestações, festejos, celebrações e comemorações que ocorrem ao longo de todo o ano em praticamente todo lugar de nosso território. É um aspecto marcante de nossa cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



* C D 2 2 3 5 2 7 0 6 1 5 0 *

No entanto, o próprio desenvolvimento da consciência-cidadã, nos capacita a avaliar consequências e resultados de condutas consideradas naturais, levando-nos muitas vezes a mudar o percurso e avançar um degrau no processo civilizatório.

Nesse passo, entendemos que a forma como são fabricados e utilizados os fogos de artifícios atualmente no Brasil não é condizente com uma sociedade que se digna a seguir e a respeitar padrões supremos de convivência pacífica e harmônica.

Está comprovado que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças, mulheres grávidas, entre outros, além dos animais sofrem em demasia quando ouvem estampidos de fogos de artifício.

De acordo com especialistas, o ruído acima de 85 decibéis pode danificar a audição, além de que, o aumento nos níveis de som pode acarretar inquietação, perda auditiva temporária ou permanente e aumento da pressão arterial e distúrbios do sono. Os fogos de artifício podem exceder 140 decibéis, muito acima, portanto, do recomendado para a manutenção de uma boa saúde.

Obviamente, não podemos fechar nossos olhos para uma relevante atividade econômica que emprega milhares de cidadãos brasileiros, qual seja, a fabricação e a comercialização desses artefatos. Não propomos a proibição pura e simples dessa atividade econômica.

O que buscamos por meio desse projeto de lei é propor alternativas viáveis que permitam um equilíbrio entre a manutenção da atividade econômica, a continuidade da manifestação popular e acima de tudo, o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos animais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



* C D 2 2 3 5 2 7 0 6 1 5 0 *

Assim, nossa proposta tem o fito de incentivar o poder público a criar mecanismos de divulgação por meio de campanhas publicitárias que resultem em elevado senso crítico e profunda conscientização da população quanto a uma nova maneira de comemorar suas festas por meio de artefatos pirotécnicos.

Além dessa primeira premissa, há outra cujo objetivo é criar condições para que a própria indústria tenha incentivos para produzir em larga escala produtos que produzam nenhum barulho. Vale lembrar que tais artefatos também podem proporcionar bela exibição visual sem ruído. Nesse caso, destacamos a importância do Poder Público, em suas mais diferentes esferas, de criar estímulos factíveis para a indústria do setor.

Estamos propondo pequena alteração na Lei 9.605/98 que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. O artigo 54 faz parte da Seção III (da poluição e outros crimes ambientais), do Capítulo V – dos crimes contra o meio ambiente.

Entendemos que não se pode deixar impune aquele que desobedecer a legislação concernente à poluição que redunde em danos à saúde humana.

Por fim, ao apresentar ao Parlamento Federal essa relevante matéria para debate estamos em consonância com inúmeros municípios brasileiros que já possuem legislação sobre o assunto, tais como: Governador Valadares (MG), Ipatinga (MG), Juiz de Fora (MG), Águas da Prata (SP), Araraquara (SP), Pirassununga (SP), Gramado (RS), Curitiba (PR), Navegantes (SC), entre tantos outros. Os Estados de São Paulo, Paraíba e do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal possuem legislação específicas sobre o tema.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



* CD223527061500*

Há de se pensar, portanto, uma Lei Federal que regulamente definitivamente para todo o País regras claras e objetivas que produzam segurança jurídica para todo o setor de fogos de artifícios.

Nesse contexto, conto com os ilustres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei que trará, acima de tudo, qualidade de vida e dignidade para milhares de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado EUCLYDES PETTERSEN
PSC/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclydes Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223527061500>



* C D 2 2 3 5 2 2 7 0 6 1 5 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.378, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma)

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6881/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos são potencialmente danosos para pessoas com espectro autista e animais domésticos. Para os autistas, os fogos podem variar de um pequeno incômodo para uma ocorrência dolorosa e assustadora.

Crianças e adultos com autismo podem apresentar, de maneira mais ou menos intensa, dificuldades de regular a informação sensorial do ambiente que as cerca. Elas podem ser excessivamente sensíveis ou pouco sensíveis a sons. As crianças com autismo e audição supersensível a ruídos passam por experiência de reações intensificadas a pressões súbitas, estalos ou estouros, especialmente com os fogos de artifício.



* C D 2 2 2 5 9 0 2 0 4 0 0 0 *

Não bastasse isso, os animais também sofrem. Por exemplo, os cães possuem uma audição quatro vezes mais potente que os humanos. Alguns cães incomodam-se muito com o barulho, mas outros podem desenvolver fobias e entrar em pânico, sendo comum ocorrerem fugas, atropelamentos, enforcamentos com suas próprias coleiras e correntes, jogarem-se em portas e janelas de vidro, convulsionarem e, até, terem ataques cardíacos por causa do pavor provocado pelo barulho dos fogos. Alguns animais mudam o seu comportamento após a queima de fogos, ficam ansiosos, trêmulos, escondem-se, arfam, choram, ladram, demonstrando todo o mal-estar em seu organismo. Os gatos também podem sofrer severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros podem ter a saúde muito afetada.

Por essas razões estamos propondo a proibição do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos. Em face da importância da matéria, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada **TEREZA NELMA**



* c d 2 2 2 5 9 0 2 0 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22259020400065>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Fixa a determinação para a proibição de manuseio, de utilização, de queima e de soltura de fogos de estampido e de artifícios e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de manuseio, de utilização, de queima e de soltura de fogos de estampido e de artifícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em eventos realizados pelo Poder Público e por particulares.

§ 1º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a todos os eventos públicos e privados, sejam em recintos abertos ou fechados.

§ 2º A autoridade competente poderá, de forma fundamentada, excepcionar a proibição contida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam fogos de estampidos e de artifícios ou outros artefatos



* c d 2 3 7 5 7 6 0 0 9 7 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso deverão identificar e disponibilizar à autoridade competente, quando solicitado, relação contendo nome, telefone, RG, CPF e endereço de todas as pessoas que adquiriram tais produtos.

§ 4º Fica proibida a venda de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:06.940 - MESA

PL n.175/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso todos temos o “dever de cuidar dos animais”. Nesse sentido, o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade”.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais.

É nesse contexto que se insere o disposto neste Projeto de Lei, o qual objetiva proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em eventos realizados pelo Poder Público e por particulares.

Afinal, é cediço que esses incômodos relacionados ao foguetório representam um perigo à saúde dos pets, podendo trazer efeitos imediatos, entre os quais fugas,





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

atropelamentos e convulsões, ou de longo prazo, como doenças cardíacas, imunológicas e metabólicas.

As luzes e os barulhos dos fogos de artifício representam um significativo estímulo visual e sonoro para os animais, os quais possuem a visão e a audição mais sensíveis que a dos seres humanos.

Em consequência, eles conseguem captar muito mais estímulos do ambiente, razão pela qual um ruído para o ser humano se consubstancia em um estrondoso estímulo para outros seres vivos.

[Uma revisão de estudos realizada no Centro Universitário São Camilo](#), em São Paulo, ouviu 383 proprietários de cães acerca da resposta do animal quando expostos aos ruídos. Em 96,8% dos casos em que o animal apresentava estímulo, os sinais eram de medo, como procurar os donos para se proteger, tremer, se esconder, fugir ou latir.

O impacto disso na saúde dos animais é bem conhecido: o Hospital Veterinário Sena Madureira, por exemplo, observou um aumento de 25% na internação de pets durante os meses de dezembro por causa do estresse e do pânico relacionados aos rojões e aos fogos de artifício.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Apresentação: 02/02/2023 10:40:06.940 - MESA

PL n.175/2023





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de
2023.

Apresentação: 02/02/2023 10:40:06.940 - MESA

PL n.175/2023

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs



* C D 2 3 7 5 7 6 0 0 9 7 0 0 *

Página 5 de 5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237576009700>



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de manuseio, de utilização, de queima e de soltura de fogos de estampido e de artifícios e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD237576009700, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a comercialização de fogos de artifício com estampido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-205/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Apresentação: 02/02/2023 15:02:12.807 - MESA

PL n.2220/2023

Proíbe a comercialização de fogos
de artifício com estampido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo território nacional a comercialização de fogos e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora.

Art. 2º O artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art.

56.....

§1º.....

III - Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora,
como estouros e estampidos.

.....”

(NR)

Art 3º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior somente poderão ser comercializados na forma de fogos sem estampido.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a cultura da queima de fogos de artifício iniciou-se no oriente e está relacionada a uma tradição milenar da passagem de ano, o Reveillon. No Brasil, a queima de fogos de artifício está relacionada, também, a outras comemorações tradicionais como jogos de futebol, eventos públicos e privados, festas juninas, formaturas, entre outros. Contudo, essa prática tem se mostrado nociva às pessoas e ao meio ambiente.

A atual legislação federal sobre o tema (Decreto-Lei nº 4.238/1942) estabelece os critérios mínimos de segurança como: divisão por classes, quantidade máxima de pólvora a ser utilizada em cada artefato, idade mínima para a compra e, também, as regras do setor para produção de fogos de artifício.

Mas nem mesmo todas as precauções legislativas e demais atos normativos complementares são suficientes para evitar as tragédias ocorridas pelo mau uso dos explosivos.

Recentemente, no dia 1º de janeiro de 2023, uma turista de 38 anos veio à óbito após ser brutalmente atingida pela explosão de um rojão enquanto acompanhava a queima de fogos com sua família, no litoral paulista. Ela recebeu atendimento médico, mas não resistiu aos ferimentos.¹

Dados do Conselho Federal de Medicina (CFM), revelam que o manuseio inadequado de fogos de artifício levou à internação hospitalar mais de cinco mil pessoas em um período de 10 anos, entre 2008 e 2017, antes da pandemia. Em 21 anos foram registradas 218 mortes.² Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esses perigosos objetos podem causar a perda temporária de audição e até de forma permanente.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/01/02/video-mostra-momento-exato-em-que-rojao-prende-em-roupa-e-mata-turista-no-reveillon-em-sp-veja.ghtml>

² Fonte: Brasil 61 - <https://brasil61.com/n/saiba-como-evitar-acidentes-com-fogos-de-artificio-e-fogueiras-nas-festas-juninas-bras226962>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 15:02:12.807 - MESA

PL n.2220/2023

As informações da OMS revelam mais uma faceta sombria dos shows de pirotecnia. Do ponto de vista dos inconvenientes causados pelo barulho dos fogos, são inúmeros os problemas como e stress nas pessoas autistas com crises de ansiedade, e até a morte de animais.

Especialistas em Transtorno do Espectro Autista - TEA, explicam que os indivíduos que possuem esse diagnóstico sofrem com hipersensibilidade para alguns estímulos, como sons altos - de liquidificador e caminhões, por exemplo. Isto é, alguns fogos de artifício chegam a produzir 180 dB, valor superior à uma aeronave comercial. Assim o sofrimento causado por um único estampido é suficiente para causar um sofrimento súbito.

Os animais por sua vez, podem sofrer com desnorteamento, surdez, ataque cardíaco, podendo ir a óbito (principalmente aves). Entre os impactos neurológicos causados em cães e gatos destacam-se principalmente o medo e o trauma. Por isso, como efeito secundário, na tentativa de fugir do barulho, podem acontecer atropelamentos, lesões graves e a morte.

Nesse sentido, fui autor da lei municipal que gerou a proibição dos fogos com estampido na cidade de Belo Horizonte (MG), no ano de 2018. Outras diversas capitais como Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Goiânia (GO) e Macapá (AP), além dos estados do Acre, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo acompanharam o exemplo e também proibiram a sua utilização.

Assim, na medida em que os fogos de artifício sem estampido (ou com barulho reduzido) carregam uma quantidade inferior de pólvora, consequentemente reduzem potencialmente a gravidade dos acidentes e ainda preservam a qualidade de vida dos animais e da população atingida.

Na esteira de oferecer uma resposta aos anseios da população e pelos bons exemplos dos demais entes da federação- fincado nos argumentos acima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

expostos-, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa importante medida.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal FRED COSTA
Patriota-MG**

**Deputado Federal Delegado Bruno Lima
Progressistas-SP**

Apresentação: 02/02/2023 15:02:12.807 - MESA

PL n.220/2023



* C D 2 2 3 3 8 0 7 4 0 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233807405200>



Projeto de Lei (Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a comercialização de
fogos de artifício com estampido.

Assinaram eletronicamente o documento CD233807405200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI N. 4.238 – DE 26 DE JUNHO DE 1963	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1963-06-26;4238

PROJETO DE LEI N.º 5.969, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 12/12/2023 14:13:50.260 - Mesa

PL n.5969/2023

Institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibido, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo:

I - fogos de artifício que produzem efeitos visuais sem estampido;

II - dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança;



* c d 2 3 9 8 9 2 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - fragmentadores pirotécnicos utilizados para desmonte e demolição de rochas e pedras, desde que deflagrados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 3º Os fogos de artifício somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação, procedência, bem como informação de que atende às especificações do artigo anterior.

Art. 4º No ato da venda deverá ser efetuado cadastro dos compradores, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do comprador;

II - tipos de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos adquiridos, com a indicação da nota fiscal de venda;

III - data, horário e local previstos para o uso do material.

Parágrafo único. O cadastro previsto neste artigo deverá ficar arquivado no estabelecimento por um período de 5 (cinco) anos, para disponibilização às autoridades sempre que solicitado.

Art. 5º Na constatação de comercialização, queima, soltura ou manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em logradouros públicos, em locais privados, ou de desrespeito às regras estabelecidas para a comercialização dispostas nesta Lei, fica o agente infrator sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa pecuniária de R\$ 25.00,00 (vinte e cinco mil reais) no caso de pessoa física, valor que é dobrado na hipótese de

Apresentação: 12/12/2023 14:13:50.260 - Mesa

PL n.5969/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a noventa dias;

II - multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de pessoa jurídica, valor que é dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a noventa dias;

III - apreensão de produtos e petrechos;

IV - cassação do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais, caso ocorra reincidência.

Parágrafo único. As penalidades aplicam-se independente da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, ou outras previstas na legislação vigente.

Art. 6º Fica instituída a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar o cidadão sobre os riscos e as consequências do uso indevido de fogos de artifício, em especial de artefatos pirotécnicos que produzam estampidos;

II - informar os pais e os responsáveis legais sobre o disposto no art. 3º desta Lei, bem como sobre a proibição de aquisição de fogos de artifício por crianças e adolescentes, conforme artigos 81 e 244, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso dos pais e responsáveis à informação simplificada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV - estimular outras ações que visem a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva no Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças, idosos e pessoas com deficiência, além dos animais.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de festas de fim de ano.

§ 2º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a implementação do disposto nos § 1º.

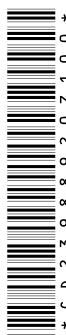
Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em locais públicos ou privados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/12/2023 14:13:50.260 - Mesa

PL n.5969/2023

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário, a discussão sobre a regulamentação do uso de fogos de artifício ganha relevância crucial. O Projeto de Lei proposto, conhecido como Lei dos Fogos Responsáveis, visa não apenas regular, mas principalmente conscientizar a população sobre o uso adequado desses artefatos. Essa medida se torna presente diante dos inúmeros impactos adversos que os fogos de estampido provocam na sociedade e no meio ambiente.

Nesse caso, aliás, a política federal encontra-se atrasada frente a Municípios e Estados espalhados pelo país. É o que acontece, por exemplo, com os Estados do Pará, Goiás, São Paulo, Tocantins, Maranhão e com o Distrito Federal, que aprovaram leis destinadas proibir o uso de fogos de artifício barulhentos (Leis estaduais nº 9.593, de 2022, nº 21.657, de 2022, nº 17.389, de 2021, nº 4.133, de 2023, nº 11.805, de 2022 e Lei Distrital nº 6.647, de 2020, respectivamente). Legislação análoga existe em municípios como Fortaleza¹, Itapetinga, Contagem, Curitiba e outros (Leis municipais nº 11.140, de 2021, nº 6.212, de 2017, nº 5.331, de 2022, e nº 15.585, de 2019).

Um dos pilares fundamentais desse projeto reside na proteção da saúde pública. A proibição dos fogos de artifício barulhentos representa um passo significativo na mitigação de danos auditivos, especialmente em grupos vulneráveis, como pessoas com hipersensibilidade auditiva, no Transtorno do Espectro Autista (TEA),

¹ Fogos de artifício com barulho estão proibidos em Fortaleza; veja valor da multa e como se fiscaliza, disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/fogos-de-artificio-com-barulho-estao-proibidos-em-fortaleza-veja-valor-da-multa-e-como-se-fiscaliza-1.3317026>>



* c d 2 3 9 8 9 2 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

crianças, idosos e indivíduos com deficiência. Além disso, essa medida visa resguardar a segurança desses grupos, minimizando o risco de acidentes relacionados ao uso irresponsável desses artefatos.

Outro ponto crucial é a salvaguarda do bem-estar animal. Os fogos de estampido geram estresse extremo e traumas nos animais, afetando não somente seu comportamento, mas também sua saúde física e emocional. A proibição desses fogos não apenas atua como uma medida de respeito à fauna, mas também como um passo essencial para a preservação da vida animal em ambientes urbanos.

A conscientização e educação também são pilares centrais desse projeto. A campanha nacional proposta visa informar e sensibilizar a população sobre os perigos associados aos fogos barulhentos, promovendo um uso responsável e seguro desses produtos. A regulamentação mais rígida na venda, com cadastro dos compradores, é uma estratégia crucial para monitorar e garantir que esses artefatos sejam adquiridos e utilizados de forma consciente.

Ademais, a criminalização do uso de fogos de artifício que causem poluição sonora representa um avanço significativo na busca por um ambiente mais pacífico e harmônico para todos. Essa medida, além de proteger a tranquilidade pública, contribui para a redução da poluição sonora, promovendo uma convivência mais saudável entre os cidadãos.

Portanto, a Lei dos Fogos Responsáveis não apenas se apresenta como uma medida necessária e urgente diante dos diversos impactos negativos associados aos fogos de artifício barulhentos, mas também como um marco significativo na promoção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

da saúde, segurança, bem-estar animal e na construção de uma consciência coletiva sobre o uso responsável desses artefatos.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de dezembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Apresentação: 12/12/2023 14:13:50.260 - Mesa

PL n.5969/2023



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239889207100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-07-13%3B8069</u>
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605</u>

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2024
(Da Sra. Silvye Alves)

Proíbe a fabricação, comercialização, importação, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de quaisquer outros utensílios pirotécnicos que produzam estampidos.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.</p>
--

PROJETO DE LEI N º de 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Proíbe a fabricação, comercialização, importação, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de quaisquer outros utensílios pirotécnicos que produzam estampidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território brasileiro, a fabricação, a comercialização, a importação, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício ou dispositivos pirotécnicos que produzam estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a ambientes fechados e abertos, em locais públicos ou privados.

§ 2º Não se aplicam à proibição prevista no caput deste artigo, os fogos de artifícios ou dispositivos pirotécnicos que causam somente efeitos visuais sem estampido.

Art. 3º A violação do previsto nesta Lei implicará na apreensão dos materiais, sem prejuízo da investigação do crime de maus-tratos e da indenização do dano moral coletivo contra os animais.

Art.4º Os infratores desta Legislação ficarão sujeitos a multas, de acordo conforme as seguintes diretrizes:

I – As pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei, serão multadas em até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em razão de sua falta;

II - As pessoas físicas que usarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos vedados nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III- O valor da multa referida no inciso II deste artigo será proporcional à quantidade do produto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



* C D 2 4 9 2 4 2 3 3 0*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem o intuito de proibir, em todo o território brasileiro, a fabricação, o comércio, a importação, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de quaisquer outros instrumentos pirotécnicos que produzam estampidos. O alto barulho, com o forte estampido dos fogos de artifício deixam sérios problemas à saúde de inúmeras espécies de animais. As aves, por exemplo, o alto barulho dos fogos faz com que, motivadas pelo susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e arrebentando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos são também afetados profundamente com os fogos de estampido, vejamos o caso dos cachorros que sofrem com danos ao tímpano e chegam a ter convulsões e desmaios, eles sentem um grande estresse e um imensurável medo com o estampido alto.

Sabe-se que os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem chegar entre 150 a 175 decibéis, entretanto, a margem tolerada pelo ser humano gira em torno de 120 decibéis, causando grande desconforto, e, 140 decibéis, apontado como o limiar da dor. Outra questão a ser observada é que os fogos de artifício estrondosos também prejudicam a saúde e o comportamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos.

Assim, esta proposta legislativa pretende coibir essa prática maléfica de soltar fogos de artifícios com estampido, prática essa que tanto prejudica os idosos, as crianças, as pessoas com deficiência e os animais. Essa proibição estende-se aos recintos fechados e abertos, em áreas públicas ou privadas e estabelece multa para quem descumprir o disposto na legislação vigente. Frisamos, ainda, que a proposição em tela não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os com estampido, que produzem barulhos ensurdecedores.

Vale lembrar que diversos municípios brasileiros já adotaram medidas coercitivas nesse sentido.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvy Alves

Deputada Federal

União-GO



LexEdit
003224929242330*

PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe o uso, manuseio, a queima e a liberação de qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), extinta pela mesma Resolução, esclarecendo que a análise da nova comissão já foi suprida pelo parecer proferido pela CDEICS, permanecendo a matéria em tramitação na CCJC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Proíbe o uso, manuseio, a queima e a liberação de qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos em todo o território nacional e dá outras providências.

Apresentação: 25/04/2024 16:05:03.390 - MESA

PL n.1460/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o uso, a compra, a venda, o manuseio, a queima e a liberação de qualquer artefato pirotécnico, salvo os que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho com pouca intensidade.

§ 1º A proibição de que trata o caput desse artigo, estende-se a pessoas físicas e jurídicas em todo o território nacional.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita os infratores a multa de 3 (três) salários mínimos, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apuração eventuais sanções penais cabíveis.

§ 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/04/2024 16:05:03,390 - MESA

PL n.1460/2024

JUSTIFICAÇÃO

Portadores de TEA podem apresentar hipersensibilidade a estímulos sonoros. É como se eles escutassem todos os sons do ambiente de uma só vez sem focar a atenção em nenhum deles, provocando uma sobrecarga naquele sentido. "É algo que foge ao controle deles", explica a neuropsicóloga Deborah Moss, mestre em psicologia do desenvolvimento pela USP (Universidade de São Paulo).

A hipersensibilidade auditiva é um Transtorno do Processamento Sensorial, algo que deixa o cérebro com dificuldade para compreender, filtrar e escolher como reagir a alguns estímulos. Esse transtorno faz com que a pessoa fique mais sensível e seja fortemente afetada pelos sons do ambiente em que está.

Assim, é inegável que os barulhos provocados pela queima de fogos de artifício, causam sofrimento não só às pessoas com TEA, mas também em idosos, pessoas em convalescência e aos animais.

E nessa toada, os direitos dos animais tem como fonte primária, a constituição de 1988, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal.

Alguns animais domésticos têm a capacidade auditiva maior que a dos humanos, como por exemplo, os cães. Mesmo com leis estaduais e municipais proibindo fogos com estampido (sons de tiro), eles ainda podem ser ouvidos em grandes comemorações, como Ano Novo, Natal, dias de jogos e outros. Por tanto, há a necessidade de estabelecer regras sancionando e coibindo a prática para efetivar, em todo o território nacional, a proibição sobre a prática de uso, a compra, a venda, o manuseio, a queima e a liberação de qualquer artefato pirotécnico, que prejudique a saúde dos animais, bem como das pessoas detentora de TEA – Transtorno do Espectro Autista, idosos e pessoas em convalescência.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nossos Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 4 6 3 2 3 8 2 0 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos em todo o território nacional, considerando o impacto negativo em crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1460/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/06/2024 11:55:14.590 - MESA

PL n.2573/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos em todo o território nacional, considerando o impacto negativo em crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ruído qualquer som que ultrapasse o limite de 65 decibéis, medido a uma distância de 100 metros do ponto de soltura do artefato.

§2º A proibição estabelecida no caput deste artigo visa proteger a saúde auditiva e emocional de crianças, idosos, animais



e pessoas com TEA, que são especialmente sensíveis aos efeitos nocivos causados pelo barulho excessivo.

Art. 2º A violação do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I - advertência; II - multa no valor de R\$ 5.000,00, podendo ser dobrada em caso de reincidência; III - apreensão dos artefatos; IV - suspensão temporária da atividade, no caso de estabelecimentos comerciais; V - cassação da licença de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos em todo o território nacional. A medida proposta tem como objetivo principal proteger a saúde e o bem-estar de grupos vulneráveis, como crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que são particularmente afetados pelo barulho excessivo gerado por esses dispositivos.

A exposição ao ruído excessivo, especialmente proveniente de fogos de artifício, tem sido associada a uma série de efeitos adversos à saúde física e mental. Estudos indicam que o barulho pode causar irritabilidade, baixa concentração, insônia e dor de cabeça em



* C D 2 4 2 4 9 5 9 7 0 1 0 0 *

indivíduos expostos. Além disso, a poluição sonora crônica pode levar a danos nas membranas e nervos auditivos, desencadeando uma cascata de problemas de saúde que vão além da perda auditiva, como doenças cardíacas e mentais.

Crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são particularmente sensíveis aos efeitos nocivos do ruído. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1,1 bilhão de jovens correm o risco de sofrer perda auditiva devido à exposição crônica a ruídos. Em relação às pessoas com TEA, o barulho pode ser extremamente perturbador, levando a um aumento no estresse e na ansiedade, o que pode agravar os sintomas do transtorno.

Ademais, os animais domésticos e silvestres também sofrem significativamente com a utilização de fogos de artifício ruidosos. O barulho repentino pode provocar reações de pânico, levando os animais a fugirem desorientados, causando acidentes e até mortes. Além disso, o estresse contínuo causado por esse tipo de ruído pode desencadear problemas de saúde, como aumento da pressão arterial e complicações cardíacas.

Em relação às pessoas portadoras de TEA, elas são especialmente sensíveis a estímulos sensoriais, incluindo sons altos e inesperados. O ruído excessivo dos fogos de artifício pode causar grande desconforto, crises de ansiedade e pânico, afetando gravemente a qualidade de vida dessas pessoas. A proibição proposta busca criar um ambiente mais inclusivo e seguro, promovendo o bem-estar e a dignidade das pessoas portadoras de TEA.

Desse modo, a previsão de penalidades claras e rigorosas para a violação desta lei visa garantir sua efetividade e cumprimento. As



* C D 2 4 2 4 9 5 9 7 0 1 0 0 *

medidas de advertência, multa, apreensão dos artefatos e sanções aplicáveis a estabelecimentos comerciais são necessárias para desincentivar a prática e promover a adesão à norma. A regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias permitirá a adaptação e implementação eficaz das disposições legais.

Portanto, a proibição de fogos de artifício com barulho é uma medida necessária para proteger a saúde pública e o bem-estar de grupos vulneráveis. A implementação desta lei visa criar um ambiente mais seguro e tranquilo, promovendo a inclusão social e respeitando as necessidades de todos os cidadãos.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção da saúde e do bem-estar de crianças, idosos, animais e pessoas com TEA. Além de reduzir os impactos negativos causados pelos fogos de artifício ruidosos, a medida promove um ambiente mais seguro e inclusivo, beneficiando toda a sociedade. Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



* C D 2 4 2 4 9 5 9 7 0 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO